

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03108-23/TCE-RO		
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de		
JURISDICIONADA:	Rondônia - IPERON		
ASSUNTO:	Pensão Civil		
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 41 de 30/03/2022 (pág. 1 – ID 1482110)		
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021, com o artigo 40, §§ 7°, II e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.		
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 60 de 01 de abril de 2022 (pág. 2 – ID 1482110)		
VALOR DO BENEFICIO:	R\$ 8.694,24 (pág. 3 - 4 – ID 1482112)		
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva		

## **DADOS DO INSTITUIDOR**

NOME:	Elias Gonçalves da Silva
MATRÍCULA:	300025220 (pág. 1 – ID 1482110)
CARGO:	Médico Veterinário, referência 01, 40 horas semanais (pág. 1 – ID 1482110)
CPF:	XXX.035.259-XX (pág. 1 – ID 1482115)
DATA DO ÓBITO:	10.11.2021 (pág. 3 – ID1482111)

## DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Aureluce de Fátima Garcia (cônjuge)	
CPF:	XXX.748.292-XX (pág. 2 – ID 1482115)	
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1482110)	

# 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

# 1943 RONDONIA

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**2.** O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

## 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2°, §1° da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de			
	cancelamento ou ato retificador e seus			1
	respectivos comprovantes de publicação;			ID 1482110
IV	Documento comprobatório de			
	dependência entre o ex-servidor e os	X		3
	beneficiários da pensão;			ID 1482110
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos			
	relativo ao mês anterior à data do óbito,			
	quando se tratar de ex-servidor		X	
	aposentado;			
VII	Demonstrativo de pagamento referente à			
	última remuneração percebida, caso o ex-	X		1
	segurado tenha falecido em atividade;			ID 1482111
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício			
	da pensão ao beneficiário, relativo ao mês			5
	subsequente à concessão;			ID 1482112
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a			
	situação jurídica declarada no FISCAP,	-	-	-
	requisitada pelo TCE/RO.			

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

## 2.3. Da fundamentação legal

Item Fundament	ıção	Base de cálculo	Aferição
----------------	------	-----------------	----------



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021, com o artigo 40, §§ 7°, II e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

/

#### (✓) Confere (η) Não confere

5. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos do Artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021, com o artigo 40, §§ 7°, II e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

#### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao	R\$ 8.694,24	
valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo		
em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido	(pág. 3 - ID)	
para os benefícios do regime geral de previdência social de que	1482112)	$\checkmark$
trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela	1402112)	
excedente a este limite.		

## ( V) Confere (η) Não confere

- 6. Cumpre salientar que a beneficiária **Aureluce de Fátima Garcia (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de dezembro/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 5 ID 1482112).
- 7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

# 1943 RONDONIA

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Aureluce de Fátima Garcia (cônjuge)**, beneficiária do Senhor **Elias Gonçalves da Silva**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com o artigo 40, §§ 7°, II e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
- 11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal Cadastro 406

## Em, 14 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4